

DIREITO A POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO NO RS

RIGHT TO PUBLIC POLICIES OF GENDER IN RS

Kellen Cristina Varisco Lazzari **1**
Margarete Panerai Araújo **2**

Resumo: O presente artigo propõe refletir o fenômeno da violação de direitos humanos no meio urbano, sob a perspectiva de gênero, mais especificamente a violação aos direitos das mulheres. Constitui-se em um estudo descritivo, cuja análise teórica tem por base os direitos das mulheres em situação de violência nas cidades brasileiras, com o objetivo de examinar a existência de políticas públicas de gênero no último governo do Estado do Rio Grande do Sul (2015 a 2018) em contraponto com os dados de feminicídios da Secretaria de Segurança Pública/RS do ano de 2018 e do Atlas da Violência do ano de 2018.

Palavras-chave: Direito à Cidade. Políticas Públicas de Gênero. Rio Grande do Sul. Violência de Gênero.

Abstract: The present article proposes to reflect the phenomenon of the violation of human rights in the urban environment, from a gender perspective, more specifically the violation of women's rights. It is a descriptive study, whose theoretical analysis is based on the direct of women in situations of violence in Brazilian cities, with the objective of examining the existence of public policies of gender in the last government of the State of Rio Grande do Sul (2015 a 2018) in counterpoint to the data on the feminicides of the Secretariat of Public Security / RS, 2018 and the Atlas of Violence 2018.

Keywords: Right to the City. Public Policies of Gender. Rio Grande do Sul. Gender Violence.

Doutora em Memória Social e Bens Culturais pela Universidade La **1**
Salle (2019). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0368995200795416>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4161-1372>. E-mail: kellenvl@hotmail.com

Pós-Doutora em Administração Pública e de Empresas em **2**
Políticas e Estratégias pela FGV/EBAPE/RJ (2013). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2953857450580173>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9231-8590>.
E-mail: margarete.araujo@unilasalle.edu.br

Introdução

Tendo em vista o grande impacto que as políticas públicas têm na vida da população das cidades, em especial das vulneráveis, as quais estão gradativamente sendo mais marginalizadas e cada vez mais tendo condições precárias de vida, é fundamental que os governos pensem em incorporar em suas políticas públicas formas de garantir o Direito à Cidade. Isto é, garantir os direitos fundamentais de todas as pessoas, mas principalmente das: pobres, deficientes, crianças, idosos, e das mulheres, sem deixar de destacar que dentre elas as mais vulneráveis são as mulheres negras.

Este artigo além de discorrer sobre o Direito à Cidade, que é um Direito difuso e coletivo, e está no rol dos direitos humanos, irá focar na problemática das mulheres dentro das cidades, na precariedade, na violação desses direitos. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, propõe-se analisar a relação das políticas públicas de gênero e a violência contra as mulheres. A partir dos dados do Observatório Estadual de Segurança Pública da Secretaria de Segurança Pública, do Estado do Rio Grande do Sul (RS) de 2018, do Atlas da Violência 2018 (IPEA, 2018), produzido pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), elaborado com base na consolidação dos dados de mortalidade registrados no SIM (Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde), e da legislação sobre políticas públicas de gênero do Estado do RS no período de 2015 a 2018.

Cabe salientar que a política urbana já veio prevista na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 182 e 183, que foram posteriormente regulamentados pela lei ordinária número 10.257 de 2001 – conhecida como Estatuto das Cidades. Pode-se entender basicamente que o Direito à Cidade é o direito que as cidadãs e os cidadãos têm a uma cidade sadia, com um meio ambiente equilibrado e que proporcione uma vida digna a seus habitantes. Dessa forma, entende-se que o Estado tem a obrigação legal de proporcionar pressupostos que viabilizem a concretização do direito à cidade das pessoas.

À vista disso, proporcionar o direito à cidade, ou seja, dar cumprimento a uma vida mais digna é precipuamente efetivar os direitos humanos da população. Portanto, nesta pesquisa pretende-se analisar se esse direito em relação às mulheres foi viabilizado no período acima referido, o qual corresponde a gestão de José Ivo Sartori no governo do RS, considerando as políticas públicas lançadas nessa época e os dados da violência contra as mulheres, nesse caso os homicídios.

O artigo apresenta essa introdução, algumas referências sobre o direito a cidade e direitos humanos. Destaca o método utilizado e a análise de dados. Por último a conclusão e referenciais utilizados.

Direito à cidade: instrumento para viabilizar os direitos humanos

A cidade pode ser percebida de várias maneiras, como um viver coletivo, ou sozinho em seu apartamento, é apenas um fragmento de um conjunto – a cidade (ROLNIK, 2004). Pode-se entender também como política, conforme organiza o território e desenvolve relações políticas, na medida em que dirige o trajeto da aglomeração dos seus habitantes, e como mercado ao possibilitar a capacidade produtiva dessas pessoas (SCHONARDIE, 2017). A cidade ainda pode ser compreendida enquanto espaço público, em que de forma desproporcional e contraditória o grupo social demonstra seus conflitos (BORJA, 2010).

O Brasil possui uma ampla legislação a respeito do direito à cidade, porém a realidade brasileira não coaduna com a legislação que prevê esse direito, pois, conforme Gorsdorf et al. (2016), diariamente são observadas negações de direitos, principalmente quanto aos aspectos que dizem respeito à gênero, raça, idade, etnicidade e renda distribuem de forma desigual os benefícios e os ônus da urbanização entre os indivíduos no território. Destarte, uma das grandes preocupações das pessoas que vivem nas cidades brasileiras é a violência, nas suas diversas formas – homicídios, violência doméstica, roubos, latrocínios etc. Carlos (1994, p. 88) chama atenção para o direito à cidade ao abordar o papel dos movimentos sociais, o que vai ao encontro do que prescreve o artigo 182 da CF/88, quando afirma:

É a luta pela cidadania, a luta por transformações socioeconômico-espaciais. Trata-se, de fato, do inalienável direito a uma vida decente para todos, não importando o

lugar em que se encontre na cidade ou no campo. Mais do que um direito à cidade, o que está em jogo é o direito a obter da sociedade aqueles bens e serviços mínimos, sem os quais a existência não é digna. É o direito à participação numa sociedade de excluídos.

O conceito do direito à cidade foi desenvolvido pelo sociólogo francês Henri Lefebvre, em 1968, no seu livro *Le droit à la ville*. O sociólogo definiu o direito à cidade como um direito ao qual não se excluam as qualidades e benefícios da vida urbana da sociedade, ele reivindica o direito à cidade como uma recuperação coletiva do espaço urbano por grupos marginalizados que vivem nos bairros lindantes das cidades (LEFEBVRE, 2011).

Pode-se afirmar, então, que há inúmeras definições para o direito à cidade e assim, como os demais direitos humanos ele é interdependente. O direito à cidade é um direito coletivo de todas as pessoas que vivem na cidade, em especial das vulneráveis, e um dos princípios que norteia o conjunto de direitos incluídos no direito à cidade que está presente na Carta pelo Direito à Cidade é o do exercício pleno da cidadania, ou seja, a realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assegurando a dignidade e o bem-estar coletivo dos habitantes da cidade em condições de igualdade e justiça, como o pleno respeito à produção social do hábitat.

A realização da sociedade urbana exige uma planificação orientada para as necessidades sociais, as necessidades da sociedade urbana. Ela necessita de uma ciência da cidade (das relações e correlações na vida urbana). Necessárias, estas condições não bastam. Uma força social e política capaz de operar esses meios (que são mais do que meios) é igualmente indispensável (LEFEBVRE, 2011, p. 138).

Assim, de tal forma que, para proteger e satisfazer o direito à cidade são necessárias políticas públicas direcionadas a tornar efetivo esse direito e os direitos relacionados a ele. Uma das políticas públicas da qual esse artigo se propôs a tratar é a de gênero, mais especificamente sobre a proteção das mulheres em situação de violência, tendo em vista que existem pesquisas que comprovam a importância dos serviços prestados pela Rede de Atendimento às Mulheres, como por exemplo, os realizados pelos Centros de Referências para Mulheres, uma vez que eles auxiliam as mulheres no rompimento do ciclo da violência em que vivem (LAZZARI, 2014; MENEZES *et al.*, 2014).

Metodologia

Para que uma pesquisa seja considerada científica há a necessidade de utilizar-se um método científico a fim de se realizar a investigação, responder o problema de pesquisa e seus objetivos. Segundo Gil (2008, p. 17), pesquisa é definida como o:

[...] procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados.

Método é a ordem, o caminho para se chegar a um fim específico, e método científico é “[...] o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para atingirmos o conhecimento” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 24). Assim, as pesquisas além de seguir um método elas possuem uma classificação, Prodanov e Freitas (2013) apresentam uma forma clássica que será a seguida nesse trabalho.

Quanto à natureza, a pesquisa pode ser básica ou aplicada. A pesquisa aplicada “[...] tem como objetivo produzir conhecimentos para serem aplicados na solução de problemas específicos e também envolve verdades, mas tem interesses locais” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 51). Neste estudo, propõe-se trabalhar com a pesquisa aplicada, uma vez que tem como objeto analisar a existência e aplicação de políticas públicas de um dos governos do RS. Portanto, tem interesse local e, além disso, pretende-se confirmar ou não se tal gestão contribuiu para a diminuição da violência

contra as mulheres no Estado.

A pesquisa é descritiva, como o próprio nome diz, o pesquisador descreve os fatos e fenômenos que observa, “[...] observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. [...] para coletar tais dados, utiliza-se de técnicas específicas, dentre as quais se destacam a entrevista, o formulário, o questionário, o teste e a observação” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 52). Utilizar-se-á, conforme a divisão de Prodanov e Freitas (2013), as pesquisas bibliográfica, a documental e a ex-post-facto.

Entende-se por pesquisa bibliográfica a que parte de material já publicado como: livros, revistas, artigos científicos, jornais, dissertações, teses, internet. Em que, os autores chamam atenção para a necessidade de verificar-se a veracidade das fontes consultadas e, portanto, dos fatos.

Em relação à pesquisa documental, para Prodanov e Freitas (2013), ela está baseada em material, que ainda não teve um tratamento analítico e que pode ser recomposto de acordo com os objetivos da pesquisa, ou seja, utiliza-se “[...] fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas” (FONSECA, 2002, p. 32). Nesse tipo de pesquisa, os documentos utilizados podem ser classificados em: os de fontes de primeira mão: os que não recebem tratamento nenhum, como citado acima, e os documentos de segunda mão, os que “[...] já foram analisados, como por exemplo: relatórios de pesquisa, tabelas estatísticas, relatórios de empresas” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 56).

Far-se-á uso também da pesquisa ex-post-facto já que analisará fatos já ocorridos. Esse tipo de análise refere-se a uma pesquisa cuja investigação é “[...] sistemática e empírica na qual o pesquisador não tem controle direto sobre as variáveis independentes, porque já ocorreram suas manifestações ou porque são intrinsecamente não manipuláveis” (GIL, 2008, p. 54). Segue a análise.

Violência contra as mulheres e as políticas públicas de gênero

O direito à cidade deve fazer parte das atividades desenvolvidas pelo governo, nos três níveis: federal, estadual, municipal, visto que existem inúmeros problemas urbanos no Brasil. Dentre esses problemas está a violência, e ao pensar sob esse aspecto não há como deixar de fazer referência às questões de gênero, à violência de gênero mais especificamente.

As desigualdades e a violência de gênero têm afetado muito o dia a dia da vida das mulheres, sua autonomia, o exercício de seus direitos e principalmente sua saúde física e psicológica. O Atlas da Violência 2018 apresenta dados e análises sobre a violência letal com recortes por idade, gênero e raça/cor, cujos dados demonstraram que em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, índice que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Sendo que, no período de dez anos, observou-se um aumento de 6,4% na taxa de homicídios de mulheres.

Revela, ainda, que em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto para as não negras foi registrada queda de 8%. Aponta, além disso, que o número de casos de estupros registrados no sistema de saúde dobrou em cinco anos, isso que nesse tipo de crime há uma grande subnotificação, devido à cultura patriarcal que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido.

Desvela, assim, números estarrecedores. Porém, cabe salientar que esses números não se devem a falta de legislação, como por exemplo, a violência doméstica e familiar contra as mulheres, está prevista na Constituição Federal, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226, a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a qual, no parágrafo 1º, do artigo 3º, obriga o poder público desenvolver políticas públicas que visem à proteção das mulheres,

[...] Art. 3º, Lei 11.340/2006: Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º: O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O termo “gênero”, segundo Giordani (2006, p. 99), pode ser compreendido como um instrumento que “[...] facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se devem à discriminação histórica contra as mulheres”. Sobre gênero, Scott afirma que é:

Uma maneira de indicar as “construções sociais” - a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres (SCOTT, 1990, p. 7); é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder (SCOTT, 1990, p. 21).

A violência contra a mulher é uma questão pública, que teve sua inclusão nas políticas públicas com o Movimento Feminista. Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em 1993, que reconheceu a violência contra as mulheres como violação aos direitos humanos os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação dessa violência, que também é considerada como um problema de saúde pública.

Logo, é possível afirmar que a inclusão dessa questão, violência contra as mulheres, na agenda de políticas públicas com o intuito de postular por direitos de cidadania e pelo fim da violação dos direitos humanos das mulheres é recente. Muito embora a gravidade desse tema e sua vasta abrangência, a violência de gênero por muito tempo foi tratada como uma problemática da vida privada.

Violência de gênero é definida por Strey (2012) como o ato violento em função do gênero a que a pessoa pertence, ou seja, a violência ocorre porque a vítima é homem ou mulher. Diz, contudo, que é praticamente sinônimo de violência contra a mulher, pois elas são o maior número de vítimas. Nesse sentido,

Constata-se que as mulheres foram perseguidas e maltratadas pelo fato de serem mulheres, diferentemente do que ocorreu com os homens, que também foram reprimidos e subordinados, mas por razões externas e não simplesmente porque eram homens. Os jovens, enquanto jovens, eram reprimidos e subordinados, mas ao se transformarem em velhos, adquiriam status e passavam a ocupar postos importantes. [...]. O mesmo não sucedia com as mulheres, que se perpetuava como seres subordinados (TELES; MELO, 2002, p. 30).

Sendo assim, é concebível dizer que a violência contra as mulheres é uma demonstração da sociedade machista e patriarcal que acaba por inibir que um grande número de mulheres exerça seus direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade. As cidades como são frutos históricos da construção humana acabam por refletir a opressão pela qual a sociedade se organiza sendo fácil, então, perceber nesse ambiente urbano incontáveis traços de machismo em sua composição e vivência (MARQUES, 2017).

Essa violência pode se manifestar em diversos lugares como: em casa, na escola, nas calçadas, no transporte público, e pode se exteriorizar de várias formas, ocasionando dano, sofrimento e até a morte. Segundo o Artigo 1º da Declaração para Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993), a violência contra as mulheres inclui: “[...] qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico, ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer isso ocorra em público ou na vida privada”.

Portanto, conclui-se que a desigualdade de gênero conduz à violência de gênero. Consequentemente, todo esse contexto leva a questionar a respeito das políticas públicas, isto é,

se e quais as políticas públicas estão sendo adotadas para combater o feminicídio e a violência em geral contra as mulheres.

As primeiras políticas públicas brasileiras, com recorte de gênero, foram implementadas na década de 1980. Houve a criação, no Estado de São Paulo, do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (em 1983), e a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (em 1985). Após a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, pelo Ministério da Justiça (em 1985), essas instituições se disseminaram por todo o Brasil (FARAH, 2004, p. 51).

Perante a complexa questão que é a violência de gênero, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2014) destaca a imprescindibilidade de possibilitar às mulheres em situação de violência o acesso a uma série de serviços essenciais. De tal forma que, de acordo com as recomendações da ONU, e com as regras da Lei Maria da Penha (LMP) foi estabelecida, pelo governo federal, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Essa política corresponde na necessidade de implementação de políticas amplas e articuladas, que abranjam a complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres compreende um acordo federativo entre o governo federal e os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que solidifiquem a política nacional por meio das políticas públicas integradas em todo território nacional.

Dentre as inúmeras ações do Pacto Nacional, encontram-se a capacitação dos aplicadores do direito, agentes da segurança pública e da rede de atendimento à mulher, para garantir a correta e efetiva aplicação da Lei Maria da Penha (LMP). Desse modo, a garantia dos direitos das mulheres passa não apenas pelo combate à violência, mas por ações de prevenção e assistência às vítimas (SPM, 2007).

Assim sendo, já com a LMP e principalmente após o Pacto, foram implementadas algumas políticas para atender as mulheres em situação de violência, como a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAMs), Centros de Atendimento, Proteção ou Acolhida, Defensorias da Mulher, Promotorias da Mulher ou Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos, Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros. Todavia, a violência contra as mulheres continua alta, como se pode verificar nas pesquisas: do Instituto de Pesquisa DataSenado e do Observatório da Mulher (2017) sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil divulgada pela Agência Patrícia Galvão, em dia 07 de junho de 2017, que constatou aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sido vítimas de algum tipo de violência provocada por um homem: esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017; e na pesquisa do Atlas da Violência 2018 revelou que os números de mortes de mulheres no Rio Grande do Sul em 2006 por 100 mil habitantes foi de 162 e em 2016 foram registradas 308 mulheres mortas.

O Observatório Estadual de Segurança Pública, da SSP/RS de 2018, apresenta os índices de feminicídios consumados e tentados. Assim, seguem os dados do Observatório em relação aos feminicídios consumados de acordo com cada ano proposto por esse artigo: ano de 2015: 99 feminicídios; ano de 2016: 96 feminicídios; ano de 2017: 83 feminicídios; ano de 2018: 117 feminicídios. E entre os feminicídios tentados: ano de 2015: 311; ano de 2016: 263; ano de 2017: 324; ano de 2018: 355 respectivamente.

Em relação às políticas públicas de gênero lançadas no Estado do RS, dos anos de 2015 a 2018 apurou-se que, durante esse período foram doze legislações referente a políticas públicas para as mulheres, sendo uma Resolução da Mesa da Assembleia Legislativa do RS e onze Decretos do Executivo. A Resolução de Mesa nº 1.331/2015 criou a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Entre os Decretos têm os que abriram créditos no Orçamento do Estado, como os de nº 52.468; nº 52.554; nº 52.740, todos de 2015, o de nº 52.961/2016 e os de nº 53.431 e nº 53.831 ambos de 2017, que ordenaram verbas para o fortalecimento da Rede de Atendimento à Mulher, apoio às iniciativas de prevenção à violência contra as mulheres e meninas, promoção da cidadania cultural e direitos humanos das mulheres, apoio e criação de Conselhos e Organismos de políticas públicas para mulheres, fortalecimento do Conselho Estadual de Direitos da Mulher, criação,

qualificação e fortalecimento de rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

Os quatro Decretos restantes foram: o de nº 52.511/2015, que dispõe sobre: alteração do Decreto nº 50.914, de 2013, que havia instituído o Comitê Rede Lilás no RS; o de nº 52.932/2016: institui o Fórum Estadual de Elaboração de Políticas de enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo, da Floresta e das Águas; o de nº 53.014/2016: dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos em que alterou o Decreto de nº 51.893/2014 que incluiu no artigo 2º o inciso VIII que prevê o Departamento de Políticas para as Mulheres, e por fim o Decreto de nº 53.505/2017 o qual instituiu o Grupo de Trabalho sobre Raça e Gênero no Mercado de Trabalho com o intuito de analisar, sugerir alterações e auxiliar na formulação de políticas públicas e mecanismos voltados ao combate às desigualdades salariais e de níveis de empregabilidade.

A partir dessa aferição da legislação sobre políticas públicas para mulheres no RS pode-se verificar um número baixo de políticas para um período de quatro anos, e com base nos dados da violência contra as mulheres desse mesmo período, pôde-se inferir o aumento da violência contra as mulheres. Essas informações podem ser reflexo de diversos fatores, ou seja, não se pode concluir que apenas a falta de políticas públicas é responsável por esses números altos de violência, mas, também é possível ponderar, entre outras possibilidades, neste caso do RS, que além de poucas políticas públicas de gênero, não foram constatadas políticas públicas consistentes. Isto é, políticas públicas que proporcionem respostas rápidas para essa parcela da população gaúcha, a qual equivale a mais da metade. Assim sendo, esses fatores como: a falta, a inconsistência e ineficácias das políticas existente, que passaram pela falta de investimento efetivo agravaram essa problemática nas cidades do Estado do RS.

Considerações

Ao falar sobre problemas urbanos, diminuição das desigualdades socioterritoriais das cidades, direitos humanos, não se tem como não discorrer sobre as mulheres, não trazer à tona as questões de gênero, pois são elas que vivenciam cotidianamente a violação do direito à cidade e, a violência de gênero. Violências que podem configurar-se de várias maneiras, como: no uso dos serviços públicos, como o transporte, na diferença salarial, na violência física, sexual, psicológica, na morte etc.

A querela sobre o direito à cidade para as mulheres inclui vários aspectos como: o político, o simbólico e o material. Sob tais perspectivas, cabe salientar que as questões de gênero precisam ser enfrentadas por homens, mulheres e governos, a fim de proporcionar mudanças reais na cultura, não apenas na produção de espaços urbanos mais acolhedores, como ruas mais amplas, seguras e iluminadas, mas inclusive na cultura patriarcal que está enraizada no Brasil, para que realmente a cidade (enquanto exemplo de sociedade) possa reduzir as desigualdades de gênero e a violência contra as mulheres.

A SSP/RS e o Atlas da Violência 2018 apresentaram aumento significativo das taxas de feminicídio na última década, não apenas no RS, mas no Brasil de um modo geral. Com os números da violência contra as mulheres, em especial os homicídios, no RS, apresentados pelas pesquisas, e a análise das políticas públicas do Estado, no período de 2015 a 2018, pôde-se depreender que esse elevado aumento da violência seja devido ao número reduzido e a inconsistência das políticas públicas elaboradas pelo Estado. Portanto, as poucas políticas lançadas pelos governos e a não efetividade delas na proteção integral dos direitos das mulheres, devem ser algumas das causas desses números assustadores da violência de gênero no RS e no país, apesar de existirem boas legislações.

Enfim, os desafios para garantir a igualdade entre homens e mulheres e uma vida livre de violências, com o intuito de também coibir o feminicídio, ainda são muitos. Segundo o Informativo Compromisso e Atitude (2014) entre as principais medidas para efetivar a diminuição da violência de gênero é a que o Estado expanda os serviços e, para isso, é necessário que conheça os diversos contextos em que vivem as brasileiras, desenvolvendo mecanismos eficazes e adaptados às diferentes necessidades.

Além disso, que adote meios para mensurar os resultados de suas ações e reavaliar a efetividade das políticas públicas. Não deixando de lado a consolidação do processo de integração dos serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, e a conscientização das pessoas, das famílias, das comunidades e da sociedade em geral, para que os valores da cultura

do patriarcado possam ser desconstruídos em todos os espaços sociais onde a violência contra a mulher é naturalizada e legitimada (SCHRAIBER & D'OLIVEIRA, 2008). Incluindo o recorte de gênero na construção das políticas públicas de educação, saúde, planejamento urbano e ordenamento das cidades, assistência social e segurança pública para que se possa promover a construção de relacionamentos entre as pessoas que não violem os direitos humanos das mulheres.

Referências

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **DataSenado**: mulheres reconhecem mais a violência doméstica, mas faltam serviços e informações sobre direitos, 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/datasenado-mulheres-reconhecem-mais-violencia-domestica-mas-faltam-servicos-e-informacoes-sobre-direitos/>. Acesso em: 08jun.2017.

BORJA, Jordi. **La ciudad conquistada**. Madrid: Alianza Ensayo, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

BRASIL. Decreto Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha: Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2008.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-asmulheres/pacto/Pacto%20Nacional/view>. Acesso em: 03.nov.2012.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A cidade**. São Paulo: Contexto, 1994.

INFORMATIVO COMPROMISSO E ATITUDE. **Integração dos serviços e perspectiva de gênero qualificam enfrentamento dos crimes de violência contra mulheres**. Edição nº 8, 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/informativo-08/>. Acesso em: 25.mar.2019.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Atlas da Violência 2018 mapeia os homicídios no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, jun. 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018>. Acesso em: 18.mar.2019.

FARAH, Maria Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, jan./abr. 2004.

FLACSO/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>. Acesso em: 26.mar.2019.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UECE, 2002. Apostila.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORDANI, Anney Tojeiro. **Violências contra a Mulher**. São Caetano do Sul: Yendis Editora, 2006.

GORSODORF, Leandro Franklin; COELHO, Luana Xavier Pinto; TROMBINI, Maria Eugenia; HOSHINO,

Tiago A. P. Os silêncios da Nova Agenda Urbana da ONU. **Jornal Gazeta do Povo**, 6 jul. 2016. Disponível em: <https://goo.gl/xAtvqG>. Acesso em: 22.mar.2019.

LAZZARI, Kellen. **Violência de gênero: uma análise a partir do Centro de Referência Para Mulheres Vítimas de Violência** – Patrícia Esber 2014. Dissertação (Mestrado em Memória Social e Bens Culturais) – UNILASALLE, Canoas.

LEFEBVRE, Henri. 2011. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro.

MARQUES, Helena Duarte. A luta das mulheres nunca matou ninguém. O machismo mata todos os dias. In: **Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico - IBDU** Direito à Cidade: uma visão por gênero - São Paulo: IBDU, 2017.

MENEZES Paulo Ricardo de Macedo; LIMA Igor de Souza; CORREIA Cíntia Mesquita; SANTOS Simone Santos; ERDMANN Alacoque Lorenzini, GOMES Nadirlene Pereira. **Enfrentamento da violência contra a mulher: articulação intersetorial e atenção integral**. Saúde Soc. São Paulo, v.23, n.3, p.778-786, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n3/0104-1290-sausoc-23-3-0778.pdf>. Acesso em: 22.mar.2019.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Prevention and access to essential services to end violence against women**, 2014. Disponível em: <http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2014/brief-essential%20services-web.pdf?vs=2301>. Acesso em: 25.mar.2019.

ONU (Organização das Nações Unidas/BRASIL). **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**, 1993. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>. Acesso em: 25.mar.2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROLNIK, Raquel. **O que é a cidade**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez., 1990.

SCHRAIBER, Lília Blima; OLIVEIRA, Ana Flávia P L. (2008). **Romper com a violência contra a mulher: como lidar desde a perspectiva do campo da saúde**. Athenea Digital, 14, p. 229-236, 2008. Disponível em: <http://atheneadigital.net/article/view/536/441>. Acesso em: 14 maio 2015.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **A concretização dos direitos humanos e a questão dos aglomerados subnormais nas cidades brasileiras**. Revista e Direito da Cidade, vol. 09, nº 3, pp. 1363-1382, 2017.

STREY, Marlene Neves. Gênero e Ciclos Vitais. In: **Gênero e Ciclos Vitais: desafios, problematizações e perspectivas**. Org. Marlene Neves Strey [et al.]. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

SSP/RS. **Observatório Estadual de Segurança Pública**, 2018. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 22.mar.2018.

TELES, Maria Amelia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo. Brasiliense, 2002. Coleção Primeiros Passos.